



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.730

Recurso nº - 56.063 - PIS-Repique EX: de 1987

Recorrente - TRANSERVICE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-Repique - É procedente a cobrança reflexa do PIS-Repique, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.
- Dado provimento parcial ao recurso.

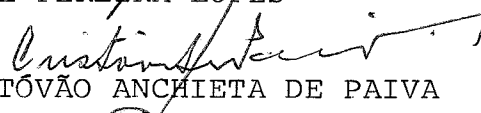
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSERVICE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$... 39.369,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

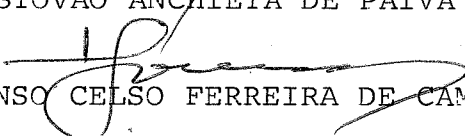
Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.331/88-10

RECURSO Nº: 56.063

ACÓRDÃO Nº: 101-79.730

RECORRENTE: TRANSERVICE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-002.332/88-82, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.775, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Transervice Ltda., cobrança de
ofício do imposto de renda do exercício de 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo
de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique) no
valor de Cz\$ 319.575,81 e mais os acréscimos de juros de mora e
multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 22 de
abril de 1988 (fls. 4) e impugnado em 20.5.88 (fls. 5), pela pe-
ça de fls. 5/8, que é a mesma do processo principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 27, opinan-
do pela manutenção do lançamento, diante de sua informação no pro-
cesso principal.

A autoridade singular julga procedente o feito re-
flexo (fls. 32/33), em sintonia com o decidido no matriz (decisão
fls. 29/31).

Cientificada da decisão em 12.08.89 (fls. 34), a

Acórdão nº 101-79.730

interessada recorre em 06.09.89 (fls. 35/36), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 38/41).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1977, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente (PIS-Repique), em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através' do processo nº 10783-002.332/88-82, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94.775 e foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão nº 101-79418, desta Câmara, que excluiu da tributação a importância de Cz\$ 2.249.687,00.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 94.775, impõe-se, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo, ajustar a exigência reflexa' à cobrança mantida no matriz.

Por isso, dou provimento parcial também ao presente recurso, para, em harmonia com o acórdão 101-79.418, excluir da cobrança a importância de Cz\$ 39.369,59 (isto é, 5% de 35% de Cz\$ 2.249.687,00).



É o meu voto.

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR